

O REGIME PROCESSUAL DISCIPLINAR CONTRIBUTOS E REFLEXÕES

5.ª Secção - Deontologia Profissional

Partindo da experiência de seis anos na tramitação de processos disciplinares enquanto membro do Conselho de Deontologia, podemos afirmar que o direito disciplinar adjetivo carece de alterações por forma a cumprir o seu desiderato, obediência aos princípios da simplicidade e celeridade, sem, contudo, nunca perder de vista as fundamentais garantias de defesa e contraditório aos advogados arguidos.

Ora, o presente estatuto apesar de consagrar apenas duas formas - processo disciplinar e processo de inquérito - comporta ainda uma pré-fase - apreciação liminar - a qual efetivamente se reveste de grande relevância na medida em que constitui, como bem explicita o regulamento disciplinar - regulamento n.º 668.º-A/2015 - “um saneamento prévio do processo com vista a determinar a viabilidade e regularidade das participações apresentadas”.

Se confrontarmos o artigo 1.º do regulamento disciplinar com o artigo 144.º do Estatuto facilmente constatamos como grande é a confusão. Misturam-se formas com fases.

Outrossim, diz-nos a prática que a forma “Processo de Inquérito” é muito pouco utilizado, sendo que, mesmo sendo-o, não aporta ao processo benefícios que suplantem a demora que acarreta aos autos.

Da leitura do artigo 144.º números 2 a 4, afigura-se-nos que a única justificação para a existência do processo de inquérito se prende com a proveniência da participação - autoria de um particular ou de entidades estranhas à Ordem dos Advogados - e não esteja claramente identificado o advogado visado, ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento dos factos participados.

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Ora, salvo o devido respeito, afigura-se-nos que sem fundamento legal e razão objetiva e prática de ser.

Assim, o modelo que defendemos deve ser composto por apenas duas formas/fases, a saber, a apreciação liminar e o processo disciplinar.

Relativamente à apreciação liminar esta deve servir para:

- i. um saneamento prévio do processo com vista a determinar a viabilidade e regularidade das participações apresentadas;
- ii. cumprir os objetivos e função atualmente cometidos ao processo de inquérito e constantes do número 3 do artigo 144.º do Estatuto, ou seja, identificar clara e precisamente o advogado visado e os factos participados.

No âmbito da apreciação liminar aplicar-se-ia o disposto nos artigos 3.º a 6.º do Regulamento Disciplinar, podendo, a final, ser proposto e decidido o arquivamento do processo, ou a sua conversão em processo disciplinar.

No âmbito da apreciação liminar, seria garantida ao arguido a possibilidade de pronúncia sobre os factos - o que já sucede - e bem assim de junção de documentos.

Após, em caso de conversão em processo disciplinar, essa mesma decisão seria notificada ao arguido - o que também já sucede - e este, caso já se tivesse pronunciado em sede de apreciação liminar apenas poderia arrolar/indicar meios de prova a produzir em sede instrutória uma vez que já se havia pronunciado sobre a participação no âmbito da apreciação liminar.

Subsequentemente o processo seguiria os termos atualmente previstos no Estatuto, com instrução, parecer de arquivamento ou acusação, defesa e relatório final e decisão.

Entendemos como desnecessária e a eliminar a atual disposição que prevê ainda a notificação ao arguido prevista no artigo 159.º n.º 1 do Estatuto. Não se vislumbra qualquer utilidade à mesma uma vez que o direito de defesa já foi

exercido. Trata-se de uma redundância dilatória. A eliminação deste preceito não belisca nenhuma garantia legal ou constitucional ao arguido. Ademais, ocorrendo julgamento público sempre o arguido se pode pronunciar e até arrolar prova conforme prevê o artigo 161.º do Estatuto.

Conclusões

- a) O direito processual adjetivo, a ação disciplinar e as formas de processo devem obedecer aos princípios da celeridade, simplicidade e nunca perder de vista as fundamentais garantias de defesa e contraditório aos advogados arguidos;
- b) Deve ser revisto o direito processual adjetivo vigente no sentido da adequação a estes princípios, sendo que, devem existir apenas duas formas/fases, concretamente, a apreciação liminar e o processo disciplinar;
- c) Relativamente à apreciação liminar esta deve servir para um saneamento prévio do processo com vista a determinar a viabilidade e regularidade das participações apresentadas e cumprir os objetivos e função atualmente cometidos ao processo de inquérito e constantes do número 3 do artigo 144.º do Estatuto, ou seja, identificar clara e precisamente o advogado visado e os factos participados;
- d) Subsequentemente e após conversão em processo disciplinar, o processo seguiria os termos atualmente previstos no Estatuto, com instrução, parecer de arquivamento ou acusação, defesa e relatório final e decisão;
- a) Entendemos como desnecessária e a eliminar a atual disposição que prevê ainda a notificação ao arguido prevista no artigo 159.º n.º 1 do Estatuto.

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

O Advogado Cédula 5771C

Rui M. Mendes